



serem proibidas para menores de dezoito anos, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (art. 52 do Decreto nº 9.579/2018).

Parágrafo 1º.: Excluem-se do referido cálculo: a) as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT (art. 52, parágrafo único, I e II, do Decreto nº 9.579/2018); b) os empregados em regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019/73 (art. 54, I, do Decreto nº 9.579/2018); c) os aprendizes já contratados (art. 54, II, do Decreto nº 9.579/2018).

Parágrafo 2º.: A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social (artigo 53 do Decreto nº 9.589/2018, com a redação dada pelo Decreto nº 11.479/2023), tais como: I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; VI - jovens e adolescentes com deficiência; VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Parágrafo 3º.: A contratação dos aprendizes se dará por intermédio de instituições sociais aptas a ministrarem a aprendizagem, priorizando-se os Serviços Nacionais de Aprendizagem (“Sistema S”), ou escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, devidamente registradas junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego – CNAPE, observados os requisitos estabelecidos no artigo 430 da CLT, nos artigos 50 e 55 do Decreto nº 9.579/2018 .

Parágrafo 4º.: Dar cumprimento aos dispositivos legais atinentes à aprendizagem, o que significa que, se houver acréscimo do número de empregados contratados, poderá haver a necessidade de contratar um maior número de adolescentes aprendizes, sempre respeitados os limites mínimo e máximo previstos na CLT (5% e 15% respectivamente). Caso ocorra diminuição de empregados, a rescisão contratual dos aprendizes só poderá ocorrer ao final do contrato a prazo de aprendizagem.

**2.2 - ASSEGURAR** ao aprendiz maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, observando as disposições previstas na Lei 10.097/2000 e no parágrafo 7º do artigo 15 da Lei 8.036/1990. A compromissária terá PRAZO DE

90 DIAS para comprovar o cumprimento das obrigações estipuladas, sob pena de multa estabelecida no item "IV".

### **III – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO**

**3.1** – As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos da empresa signatária no Estado do Acre.

### **IV – PENALIDADES PACTUADAS**

**4.1** – A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

**4.2** – As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

**4.2.1** – Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

**4.3** – As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

**4.4** – As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

**4.5** - As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

**4.6** - A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

**4.7** - O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

### **V – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO**

**5.1** – O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.



Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

RIO BRANCO, 9 de setembro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**ANA PAULA PINHEIRO DE CARVALHO  
PROCURADORA DO TRABALHO**

*(assinado eletronicamente)*

**FBX - SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA  
Compromissário**